

01-0703/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0703 / 2006

DE

2006.

TÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0703 / 2006

DE

15/12/2006

OMOVENTE:

VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO HPV -
PAPILOMAVIRUS HUMANO E DO CÂNCER DO COLO DO ÚTERO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 12:09:37

00000056550-48



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SEÇÃO

do proc.
de 06
Parlamentar
6



Câmara Municipal de São Paulo

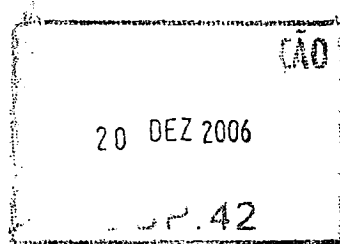
VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc.
Nº 703 de 06
Assimilação de 03. Parâmetros
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 20 DEZ. 2006
Instituição de Programa de Prevenção e Tratamento do HPV - papilomavírus humano e do câncer do colo do útero e dá outras providências
Paulo Frange
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0763/2006

Institui o Programa de Prevenção e Tratamento do HPV – papilomavírus humano e do câncer do colo do útero e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Tratamento do HPV - papilomavírus humano e do câncer do colo do útero.

Art. 2º As ações de prevenção deverão ser desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde através de campanhas permanentes nas redes públicas de saúde e educação, com finalidade de divulgar nos diversos segmentos da sociedade a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do HPV - papilomavírus humano e do câncer de colo de útero.

Art. 3º A rede pública de saúde deverá promover as seguintes ações específicas do Programa:

I – Protocolo de atendimento, diagnóstico e tratamento do HPV - papilomavírus humano e do câncer de colo de útero;

II – recursos de diagnóstico como exames de papanicolau, colposcopia, hibridização e captura hibrida, entre outros.

Art. 4º Torna-se obrigatória na Rede Pública de Saúde do Município de São Paulo a notificação compulsória da doenças que deverá ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Saúde.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 – 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**

12144 15/12/2006 08:11:05 - Protocolo Legislativo - SP.2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 224

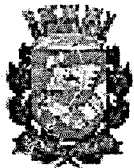
Em 29/01/07

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



autuado em 09/09/2015 08:00:00.

Folha nº 02 do proc. 115. 3
Nº 793 de 06
Adelino César de Azevedo, Parlamentar
100.406

Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Saúde através do Protocolo de atendimento disciplinado no inciso I do artigo 3º desta Lei, obrigada a implementar o Programa de imunização para condições específicas, conforme critérios técnico e ético.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos do Programa a Prefeitura do Município de São Paulo poderá celebrar convênios e/ou instrumentos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO FRANGE

Vereador

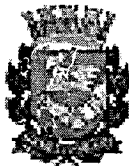
SRM/srm

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900

FONE: (011) 6824-4428 – 6824-4429 FAX: 6824-3984.

<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**Pela “abolição” do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.**



Câmara Municipal de São Paulo

VEREADOR PAULO FRANGE

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do proc.
Nº 703 de 06
Sistema Câmara - Pds. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei objetiva instituir na Rede Municipal de Saúde o **Programa de Prevenção e Tratamento do HPV - papilomavírus humano e do câncer do colo do útero.**

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pesquisa recente do Hospital das Clínicas de São Paulo mostrou que só o papanicolau e a colposcopia que integram o procedimento rotineiro na realização de exames pré natal , não são suficientes para detectar a presença do vírus do HPV, um dos principais responsáveis pelo câncer de colo de útero. O exame de captura hibrida é capaz de identificar o agente infeccioso mas precocemente, pois o identifica, mesmo que ele esteja inativado.

A ginecologista Fernanda Erci dos Santos, em estudo realizado ..acompanhou a gestação de 60 (sessenta) jovens entre 12 e 18 anos de idade e demonstrou que HPV é causador de uma das doenças transmitidas pelo sexo mais frequentes no país.

Dados do Instituto Nacional do Câncer apontam que o HPV está em mais de 90% dos casos de câncer do colo do útero, é a quarta causa de morte por câncer em mulheres.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos Vereadores dessa Casa para aprovação do presente projeto de lei, visto que revestido do mais alto interesse público.

VIADUTO JACAREI, 100 - 11º. S/1105 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP. 01318-900
FONE: (011) 6824-4428 - 6824-4429 FAX: 6824-3984.
<http://www.paulofrange.com.br> - e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Pela "abolição" do VOTO obrigatório no Brasil. Democracia com liberdade.
MOVIMENTO NACIONAL pelo FIM do VOTO obrigatório.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-703 de 2006 2910.1.107 (a) 000

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 14.074/05, 13.465/02, 12.330/97

12 / 02 / 07

is

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:
Para se manifestar sobre a Lei 14.074/05.

06/03/07

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

08/03/07

[Signature]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**Memo PF 56/09

São Paulo, 31 de março de 2009.

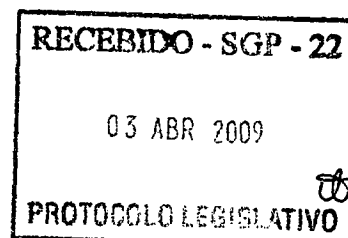
À
SGP 22

Prezado Senhor,

Solicito o **prosseguimento** do presente projeto de lei (PL nº 703/2006), de minha autoria, uma vez que dispõe sobre a instituição e programa de prevenção e tratamento do HPV – papilomavírus humano e do câncer do colo do útero, trazendo em seu bojo um exame de captura híbrida (capaz de identificar o agente infeccioso mais precocemente ainda que inativo) que não foi tratado nas Leis pesquisadas e apontadas por esta respeitável secretaria (Leis: 14.074/05, 13.465/02 e 12.330/97).


PAULO FRANGE**Vereador**

bbgp



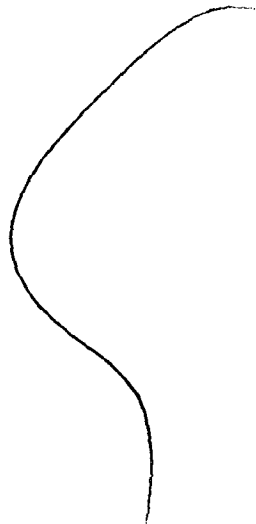
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

Para análise.

3/04/09



Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Data (dd/mm/aa) desta data, o(s)	
06	07
29/04/09	
Assinado por S. F. Canise	
Secretário Executivo	



Folha: 06
Proc. Nº 703 06
Silvia do P. 87
RF. 11.000

Com a manifestação do nobre Vereador Paulo Frange, encaminhe-se o presente processo à
douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 28 de abril de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho de fls. 06.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 30/4/09 às 12h
 RF 41120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Abou Kari
 Para Relatar:
 Sala da Comissão /
 Legislação /
 Em 30/09/09
 Obs. O prazo para a apresentação do projeto é de 8 dias, nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 21/05/09 às 11:40h
 POR AL
 SAÍDA: ÀS: 0 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria (Legislação) e
 08/06/09

SOLANGE RAINIERI
 RE
 8/6/09



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00498/2009

Folha nº 08 do proc.
nº 01-703 de 20 06
Rafael R. Santos

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0703/06

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Tratamento do Papilomavírus Humano HPV e do Câncer de Colo de Útero.

Segundo a proposta, a Secretaria Municipal de Saúde deverá desenvolver campanhas permanentes nas redes públicas de saúde e educação, com o fim de divulgar as formas de prevenção, o diagnóstico e o tratamento do Papilomavírus Humano HPV e do Câncer de Colo de Útero.

Para tanto, dispõe que a rede pública de saúde fornecerá protocolo de atendimento, exames de papanicolau, colposcopia, hibridização, entre outros, e tratamento das mencionadas doenças, sendo obrigatória a sua notificação, acompanhamento e implementação de um programa de imunização.

Por fim, autoriza a Prefeitura, através do art. 6º da proposta, criar parcerias, por meio de convênio, com pessoa jurídicas de direito público ou privado.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (in "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, págs. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 de proc.
nº 01-703 de 20 06
Solenge Ribeiro Santos
RE 12007

fls. 12

humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, II; 24, XII; 30, I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município; e no Poder de Polícia Sanitária.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/6/09

Calvo Jateva

Paulo Sérgio
Amelio Sangre
Paulo Sérgio
Paulo Sérgio
Paulo Sérgio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 de 13 fls. 13

nº 01-203 de 2006

Solange Reinaldo dos Santos
RF. 10281

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0703/06**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Tratamento do Papilomavírus Humano HPV e do Câncer de Colo de Útero.

Segundo a proposta, a Secretaria Municipal de Saúde deverá desenvolver campanhas permanentes nas redes públicas de saúde e educação, com o fim de divulgar as formas de prevenção, o diagnóstico e o tratamento do Papilomavírus Humano HPV e do Câncer de Colo de Útero.

Para tanto, dispõe que a rede pública de saúde fornecerá protocolo de atendimento, exames de papanicolau, colposcopia, hibridização, entre outros, e tratamento das mencionadas doenças, sendo obrigatória a sua notificação, acompanhamento e implementação de um programa de imunização.

Por fim, autoriza a Prefeitura, através do art. 6º da proposta, criar parcerias, por meio de convênio, com pessoa jurídicas de direito público ou privado.

Apesar do meritório propósito de seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguir.

Isso porque a presente proposta atribui novos encargos à Secretaria Municipal da Saúde, e, dessa maneira, institui regra que interfere diretamente na organização administrativa.

Segundo Odete Medauar¹, a organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc", assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV e 13, XVI c/c art. 69, XVI.

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

...
É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o "planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes

¹ In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 11 de 14 de pros. 14

nº 01-703 de 06

Solange Rainey *[assinatura]*
RE 10.201

correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos municípios. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Portanto, o Poder Legislativo ao criar encargos à Secretaria Municipal da Saúde, órgão do Poder Executivo, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, a proposta, por acarretar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, deveria ter obedecido aos requisitos do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Ante o exposto somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 17/6/09

[assinatura]
Abel Anni
Vereador - PV
24ª GV - 4º and. - s/406

[assinatura]
Martins Godoi

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/06/09

Pág. 84 Col. 1º

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

À Mesa da Comissão de Administração Pública

Em 19/06/09

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10901
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 19/06/09 às 15h35

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Vet. Tozé Américo</u>	
Para registrar:	
Sala de [illegível]	
Em: <u>24/06/09</u>	<u>[assinatura]</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Cópia [illegível] rubricado com	
folha nº <u>12</u>	<u>TH</u>
<u>02/09/09</u>	Hélio Hideki Takahashi
	R.F. 11.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 01-703 de 2006, 02/09/09 (a).....fr

HÉLIO HIDEKI TAKAMACHI
Secretário - CPF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora <u>FRANCISCO CHAGAS</u> deferido na reunião ordinária de: <u>02/09/09</u> Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. <u>18.11.09</u>
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junta para a data de 26/11/09, rubricado sob
documento
folha nº 43 -
26/11/09
Mário Nicóli Teixeira
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01495/2009

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Processo 01-703/2006
Heloísa Razoni Takahashi
Reg. 11123

**PARECER N° DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0703/2006 .**

O projeto de lei do nobre vereador Paulo Frange "institui o Programa de Prevenção e Tratamento do HPV – papilomavírus humano e do câncer do colo do útero" cujas ações de prevenção deverão ser desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde através de campanhas permanentes nas redes públicas de saúde e educação, com finalidade de divulgar nos diversos segmentos da sociedade a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do HPV – papilomavírus humano e do câncer de colo de útero.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer legalidade.

Segundo o autor, os dados do Instituto Nacional do Câncer apontam que o HPV está em mais de 90% dos casos de câncer de colo uterino sendo a quarta causa de morte por câncer nas mulheres.

Dada a importância do Programa de Prevenção e Tratamento do HPV – papilomavírus humano e do câncer do colo do útero, e por ser doença sexualmente transmissível, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/11/09.

Ver. Adolfo Quintas – Presidente

Ver. Domingos Dissei

Ver. Francisco Chagas

Ver. Quilo Formiga

Ver. José Américo - relator

Ver. Souza Santos

Ver. Penna

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 11 / 09

Pág. 87 Col. 2ª

Conferido Th

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 02 / 12 / 09

Th

NÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 02 / 12 / 09 às 17 30 h

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Amil Murod</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2009</u>	
<u>Juliana Oliveira</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue 1 juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado em sob folha
nº 14

Em 12 / 05 / 10

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 19 de 20
Rº 703/06 de 2006 fls. 20
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/333

16 - PAR
16- 00484/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 703/2006.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, "*Institui o Programa de Prevenção e Tratamento do HPV – papilomavirus humano e do câncer do colo do útero e dá outras providências*".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao texto do Projeto de Lei.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL está de acordo com o interesse público, buscando assegurar a existência e divulgação das ações de prevenção, diagnóstico e tratamento do HPV - papilomavirus humano e do câncer do colo de útero, bem como de diversos recursos de diagnóstico, entre eles o de captura híbrida, exame considerado eficaz para a identificação do HPV.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Ver. José Ferreira Zelão - Presidente

Ver. Jamil Murad - Relator

Ver. Noemi Nonato

Ver. Milton Ferreira

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Natalini

Ver. Juliana Cardoso

17 - RELCOM
17- 00498/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 05 / 2010
página 80 coluna 49
Conferido: *[Assinatura]*
ANACILIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823
Secretaria

A Direção de
Finanças e Orçamento
Em 13 / 05 / 10

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
13, 05, 10 às 13h30

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.066
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Gilson Bragato
para relatar.
em 17 / 05 / 2010
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 53 do R.

Segue *1* juntado *1*, nesta data
Documento *1* e papel de informação
Rubricado *1* sob folha nº 15
Em 16 / 06 / 10.

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00674/2010

Folha nº 15 do pros. 22
nº 01-0703 de 20 06
Paulo Victor França Ribeiro
Técnico Administrativo
RFB 1335

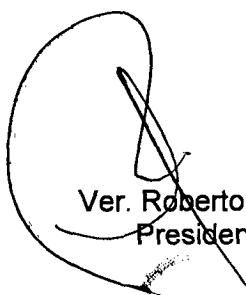
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 703/2006**

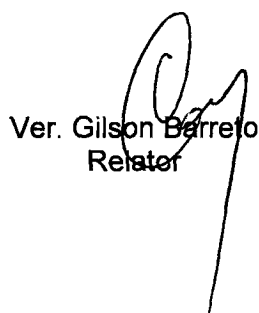
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir o Programa de Prevenção e Tratamento do HPV – papilomavírus humano — e do câncer do colo do útero. De acordo com a propositura, a rede pública de saúde deverá promover as seguintes ações específicas do Programa: i) protocolo de atendimento, diagnóstico e tratamento do HPV – papilomavírus humano e do câncer de colo de útero; ii) recursos de diagnóstico como exames de papanicolau, colposcopia, hibridização e captura híbrida.

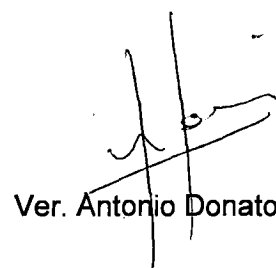
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

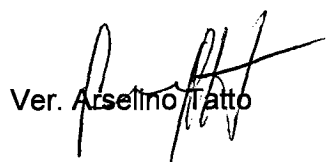
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16.06.10.

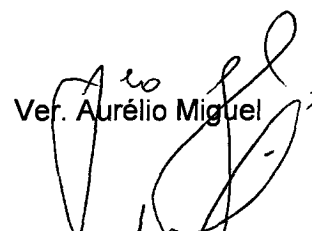

Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Gilson Barreto
Relator


Ver. Antonio Donato


Ver. Arselino Totto


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00699/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / junho / 2010
pagina 12 coluna 4
Conferido: _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11335

A SGP-21
São Paulo, 18/06/10

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF: 11335

RECEBIDO SGP-21
Em 18 / 06 / 2010
9/4

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325